



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02 / 10 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.829
(02.10.2008)

PROCESSO : Nº 668, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO
LUGAR.
ADVOGADO : Rita de Cássia Coutinho e outros.
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, fotografias, etc, ainda que não degradem partido, coligação ou candidato.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de outubro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de gravação externa, uso de computação gráfica e efeitos especiais, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 25/26, o MM. Juiz julgou procedente o pedido pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como gravações externas, recursos de computação gráfica. Entendeu presente a ofensa à legislação eleitoral em seu art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa diária no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que deve ser reformada a sentença de 1º grau, uma vez que não houve veiculação de propaganda irregular, uma vez que o artigo veda a degradação e ridicularização de candidato, partido ou coligação, o que não ocorreria no caso concreto.

Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção dos termos da sentença, desprovendo-se o recurso.

No parecer de fls. 48/51, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, por vislumbrar ofensa à legislação eleitoral, mais especificamente ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, entendendo que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de gravações externas e efeitos especiais.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pelo candidato Cícero Almeida, efetivamente utiliza-se de meios proibidos pelo art. 51, IV, da Lei das Eleições através de montagem, imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais

Art. 51

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso).

Observo, ademais, que tais fatos não foram reconhecidos pelos recorrentes, vez que alegaram simplesmente que o que a lei veda é a utilização de meios que degradem ou ridicularizem candidatos. Tal argumentação não se sustenta, posto que a utilização de tais meios é vedada como um todo nesse tipo de propaganda. Joel José Cândido bem interpreta a matéria ao dispor:

“O inciso IV (da lei) veda e dificulta ao máximo as tomadas de cena externas, os efeitos especiais e o uso dos recursos modernos de propagação de imagens, mostrando que nestas inserções o legislador prioriza as mensagens verbais das direções partidárias. Em outras palavras, as inserções são espaços para mensagens diversas das veiculadas nos horários normais de propaganda eleitoral gratuita do art. 47.”(Direito eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª ed., 2005, p.482/483).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR
PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
95ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 668, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Rita de Cássia Coutinho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.829, de 02/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.829, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data, às . Eu, Luciano PL, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões